



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.720858/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.138 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL GOMES DE BARROS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. VERBA DE GABINETE PAGA A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

A denominada verba de gabinete se constitui em meio necessário para que o parlamentar possa exercer seu mandato. Entretanto, constatado que os valores correspondentes a dita verba não foram gastos para suprir tais despesas, sendo utilizados pelo deputado para outras finalidades, tais valores transformam-se em rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 13/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 551/580, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.104.364,81.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

a) os depósitos bancários, conforme já explicitado no atendimento às diligências preliminares, proveem de seus salários e outros proventos pagos pela Assembleia Legislativa de Alagoas e dos rendimentos obtidos na exploração de atividades agrícolas em parceria com seu genitor, Manoel Gomes de Barros, nas seguintes propriedades:

1. Fazenda Barra da Jussara – União dos Palmares – Al – NIRF 5.239.131-0;

2. Fazenda Brejinha – União dos Palmares – Al – NIRF 1.118.107-9

3. Fazenda Mata Redonda – União dos Palmares – Al – NIRF 1.118.110-9.

b) a verba de gabinete recebida foi pura decorrência de ações parlamentares, não podendo ser confundida com rendimentos não declarados;

c) a partir da aplicação do art.3º da Resolução nº 428/2002 o limite da verba de gabinete passou para R\$ 30.400,00, de acordo com interpretação levada a cabo pela então Mesa Diretora da Assembléia, que significa dizer que cada parlamentar poderia ser ressarcido de suas despesas parlamentares, a título de verba de gabinete, no máximo, até o patamar de R\$ 15.200,00, cada parcela, o que daria um montante final mensal de R\$ 30.400,00 ao mês, sistemática que vigorou até 2006, quando foi editada a Resolução nº 462/2006, tudo isso consolidado pela Resolução

Interpretativa nº 482/2008. Esses eram valores limite. Nem sempre esses valores eram atingidos;

d) a Resolução nº 482/08, interpretando os termos das Resoluções nº 392/95 e nº 471/07, reafirmou o limite de R\$ 32.100,00 para verbas de gabinete;

e) sempre realizou suas prestações de contas, depositando-as mensalmente na Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa Alagoana. Quanto às destinações dadas aos referidos recursos, recebidos no período objeto de fiscalização e que se referem os pagamentos de despesas previstos no art. 1º da Resolução nº 392 de 1995, resta comprovado pelo ofício expedido pela Assembleia Legislativa que todas essas despesas seguiram o discriminado na legislação regente e foram objeto de prestação de contas;

f) por meio desse ofício, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa reafirma a impossibilidade de disponibilizar os documentos comprobatórios dos gastos efetuados em razão destes terem sido objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal;

g) transcreve trecho do parecer PGFN nº 1.084, de 5 de junho de 2007 e colaciona ementas de acórdãos do então Conselho de Contribuintes afirmando que:

I – o fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória;

II – a não exigência de prestação de contas das despesas correspondentes à referida verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração;

III – a verba de gabinete, por suas características, não estão ao alcance da base de incidência do Imposto de Renda, não sendo sequer consideradas como “rendimentos isentos e não tributáveis”, razão pela qual não podem ser objeto de inclusão como rendimento a qualquer título nas declarações de Imposto de Renda dos seus declarantes.

7.1 Por fim, requer que o Auto de Infração, em questão, seja tornado nulo ou insubsistente.

A 6ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito inter partes. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei.

VERBAS DE GABINETE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES.

Constitui condição indispensável ao reconhecimento do caráter indenizatório dos recebimentos a título de verba de gabinete a comprovação de sua efetiva destinação por meio da devida prestação de contas. Descumprida essa condição, o valor recebido configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda.

VERBAS DE GABINETE. LIMITE. TRIBUTAÇÃO.

Recebimentos a título de verba de gabinete em montante superior ao fixado na legislação que a disciplina implicam descaracterização de sua natureza indenizatória, constituindo rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Intimado da decisão de primeira instância em 24/10/2011 (fl. 1409), Manoel Gomes de Barros Filho apresenta Recurso Voluntário em 16/11/2011 (fls. 1378/1390), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007.

Em sua peça recursal alega o suplicante que os depósitos bancários provêm de seus salários e outros proventos pagos pela Assembléia Legislativa de Alagoas e dos rendimentos obtidos na exploração de atividades agrícolas em parceria com seu genitor, Manoel Gomes de Barros. Assevera, ainda, que a verba de gabinete recebida visa recompor gastos parlamentares e, portanto, tem natureza indenizatória, conforme prestações de contas depositadas mensalmente na Diretoria Financeira da Assembléia Legislativa Alagoana. Por fim, afirma que o fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória, conforme inúmeras jurisprudências carreadas aos autos.

Pois bem, no que tange a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada, cumpre esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o

titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Neste caso, não basta a simples explicação de que os depósitos bancários são oriundos de proventos pagos pela Assembléia Legislativa de Alagoas e de rendimentos obtidos na exploração de atividades agrícolas, pois, o ônus da prova, por determinação legal, é do contribuinte. Assim, o recorrente deve estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com razoável coincidência de data e valor, não cabendo, desta feita, a indicação genérica da origem dos recursos.

Destarte, não se constatando nos autos provas documentais de suas alegações, correta a tributação dos valores como renda omitida.

Quanto à natureza da verba de gabinete recebida, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou Súmula regulamentando a matéria. Trata-se da Súmula CARF nº 87, *verbis*:

Súmula CARF nº 87: O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (grifei)

Do exposto, verifica-se que, regra geral, a verba recebida não está contida no âmbito da incidência tributária e, conseqüentemente, deve ser considerada como rendimento isento ou não tributável na Declaração Ajuste. Contudo, quando provado que a verba de gabinete não foi utilizada para suprir despesas parlamentares, sendo utilizada pelo contribuinte para outras finalidades, tais valores transformam-se em rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda.

Portanto, da leitura do enunciado da Súmula CARF nº 87, verifica-se que houve uma transferência do ônus probatório à fiscalização e, no caso dos autos, penso que a autoridade fiscal logrou comprovar a utilização da referida verba em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. Com efeito, pela clareza e precisão dos fundamentos da decisão recorrida, reproduzo o trecho em que a questão é analisada:

No caso em apreço, o impugnante afirma que houve prestação de contas, baseado no ofício nº 149/2009 (na realidade 118/2009), de fls. 80 e 81, expedido pelo Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 74 a 78. Segue trecho desse ofício acerca do tema:

“(…)

Inicialmente cumpre destacar que, segundo foi apurado na Direção Financeira desta Casa Legislativa, o Deputado em referência apresentou suas prestações de contas, conforme certificou o responsável pelo Setor.

(…)”

13.1 No trecho acima, percebe-se referência à certidão de fl. 35, expedida pelo Diretor Financeiro atestando a prestação de contas do contribuinte. Continua o citado ofício:

“(…)

Não obstante a apresentação da prestação de contas, esta Casa Legislativa sofreu, em decorrência do inquérito policial acima suscitado, busca e apreensão das prestações de contas de parlamentares que se encontravam sob a guarda da Direção Financeira, as quais ainda não foram restituídas a esta Corte de Leis. Cabendo informar inclusive que, segundo informações colhidas nos vários setores deste Poder Legislativo, se foi confeccionado termo de busca e apreensão destes documentos pela Polícia Federal, quando da deflagração da operação taturana, o mesmo não se acha em qualquer departamento deste órgão, quer seja porque nenhum servidor soube informar se alguém havia recebido eventual termo de busca e apreensão, quer seja porque os Chefes de Setor foram presos no dia da operação e obviamente não tiveram como acompanhar a busca e apreensão realizada e muito menos dar o recebimento a qualquer termo de busca e apreensão.

Em atenção ao questionamento feito acerca da eventual existência de cópias das prestações de contas, insta consignar que esta Casa de Leis nunca fez cópia das prestações de contas, razão pela qual não as possui.

(…)”

13.2 Como se nota, a Assembleia Legislativa informa que os documentos contendo as prestações de contas dos parlamentares foram retidos pelo Departamento de Polícia Federal, e, como ainda não foram devolvidos, não se encontram em seu poder.

13.3 Já a referida certidão de fl. 35 informa (grifou-se):

“Atendendo solicitação verbal do Excelentíssimo Senhor Deputado Manoel Gomes de Barros Filho, certifico para os devidos fins que, revendo os arquivos desta DIRETORIA FINANCEIRA, verificamos que foram apresentadas as prestações de contas dos valores recebidos a título de Verba de Gabinete, durante os períodos de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a outubro de 2007, (...)”

13.4 Ocorre que a certidão acima data de 21 de maio de 2009, enquanto que o próprio Laudo de Exame Contábil do Departamento de Polícia Federal (fls. 257 a 270), que teve por base a documentação apreendida na Assembléia Legislativa, possui data de 23 de julho de 2008. Portanto, torna-se inconsistente uma certidão, posterior à apreensão dos documentos, atestar a prestação de contas com base nos arquivos desta Diretoria Financeira, tendo em vista o ofício de fls. 80 e 81 afirmar que a documentação encontra-se de posse do Departamento de Polícia Federal, não constando sequer cópias para exame por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal fato demonstra a fragilidade do controle de prestação de contas realizado pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, assim como da certidão emitida pela Diretoria Financeira.

13.5 Por outro lado, com base nos documentos obtidos junto ao Departamento de Polícia Federal, observa-se que não consta prestação de contas do referido parlamentar, exceto em relação aos meses de janeiro a março de 2007, os quais a fiscalização afirma que foram acatadas e excluídas da totalidade dos valores pagos nos respectivos meses, a título de verbas de gabinete.

Do exposto, verifica-se que houve prestação de contas da verba de gabinete somente nos meses de janeiro a março de 2007. Entretanto, em relação aos demais períodos fiscalizados não consta dos autos a efetiva prestação de contas, conforme ficou assentado pela decisão recorrida.

Destarte, não há qualquer reparo a ser feito na decisão *a quo*.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah